



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0036409-46.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Euclides Dias de Sá Filho e outros
APELADO : Avellar Nogueira Fernandes
ADVOGADO : Henrique Tenório Dourado
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : Marcos Coelho de Salles

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E FIXOU OS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 188).

APELO DA PBPREV. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. SEGUIMENTO NEGADO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS QUE DEVERÃO SER CALCULADOS CONFORME OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA NECESSÁRIA.

– O magistrado condenou a autarquia a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura da ação, atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188). Por ser matéria de ordem pública, entendo que os juros deverão ser calculados conforme os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009, quais sejam, juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a

correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013 e AgRg no REsp 1373653/RS).

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pela Promovida, PBPREV – Paraíba Previdência, contra sentença de fls.119/128 que condenou a autarquia a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura da ação, atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188).

No recurso de fls.63/68, a PBPREV alega que nunca realizou desconto previdenciário sobre terço de férias e que os juros de mora devem ser baseados na Súmula nº 188 do STJ.

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

DECIDO

A PBPREV alega que nunca realizou desconto previdenciário sobre terço de férias e que os juros de mora devem ser baseados na Súmula nº 188 do STJ.

Como bem explicou o magistrado, com base, principalmente, no disposto no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Caberia a Apelante provar que não efetuou os descontos e não apenas fazer uma afirmativa.

No que tange aos juros de mora, vale salientar que o magistrado condenou a autarquia a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura da ação, atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188).

Por ser matéria de ordem pública, entendo que os juros deverão ser calculados conforme os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009, quais sejam, juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013 e AgRg no REsp 1373653/RS).

Não se aplica ao presente caso a Súmula nº 188 do STJ.

Por se tratar de obrigação ilíquida, os juros têm como termo inicial a data da citação e não podem ser outros senão os que compõem a remuneração da caderneta de poupança. Precedentes: AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013, REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013, AgRg no REsp 1351635/RS.

Assim tem se pronunciado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza

processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Tratando-se de processo ajuizado após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a correção monetária e os juros, a partir de 30.6.2009, observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Já os juros moratórios somente incidem a partir da citação e não podem ser outros que não os que compõem a remuneração da caderneta de poupança, uma vez que a citação se deu após a vigência da Lei 11.960/2009.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1364660/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

Diante do exposto, nos termos do art.557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao recurso da PBPREV e à Remessa Necessária**, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e, **de ofício, por ser matéria de ordem pública, modifico a sentença** e fixo os juros de mora, desde a citação, com base nos critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009, quais sejam, juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, e correção monetária com base no IPCA.

P.I.

João Pessoa, de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator